



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.128-A, DE 2019 **(Da Sra. Mara Rocha)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, para dispor sobre a exploração de madeira de espécimes mortas ou naturalmente tombadas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a exploração de madeira de espécimes mortas e naturalmente tombadas.

Art. 2º– Insira-se o art. 21-A, na Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 21-A– É livre o aproveitamento de madeira de árvores mortas ou naturalmente tombadas, sendo permitida sua comercialização e transporte para fora do imóvel” (NR).

Art. 3º– O Art. 23, da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – O manejo sustentável para exploração florestal, será realizado mediante a aprovação prévia do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Art. 4º O caput do Art. 31, da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 21-A, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.”

Art. 5º O inciso III, do Art. 32, da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

I -

II -

III – A exploração florestal realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As florestas desempenham um papel crucial na prestação de serviços ambientais, como a produção de água, no controle da erosão, na conservação da flora e da fauna, na captação e armazenamento de carbono, dentre outros. A atividade agrícola é beneficiária direta desses serviços, dos quais depende para se manter produtiva. Nesse contexto, a exploração das florestas deve ser feita de maneira criteriosa, de modo a não comprometer sua capacidade de recuperação e perpetuação.

Em todas as discussões relativas à legislação florestal, há um claro hiato sobre a destinação das espécimes vegetais mortas ou naturalmente tombadas.

Como se sabe, as árvores, por causas naturais, como vendavais, estão sujeitas a tombar, mesmo estando fisiologicamente saudáveis. No contexto acima descrito, que aponta para a necessidade de se dar aproveitamento completo e cuidadoso aos recursos florestais, sem desperdícios e sem excessos, permitir que árvores caídas apodreçam sem ser aproveitadas fere o bom senso. Se considerarmos, adicionalmente, que o produto rural, mormente o pequeno produtor, em geral trabalha com margens de lucro muito estreita, obrigado a controlar com muito rigor os custos da atividade agropecuária e sempre sujeito a reveses de ordem climática ou biológica, proibir o aproveitamento de árvores caídas chega a ser imoral. Do ponto de vista ambiental e humano, é medida que não oferece nenhuma justificativa.

Embora em alguns Estados haja normas permitindo o aproveitamento de árvores caídas por causas naturais, o tema vive rodeado de controvérsias. Não há uma base legal firme, que proporcione segurança jurídica tanto para o produtor rural quanto para o agente ambiental.

Noutro giro, também é importante destacar que a permissão para o manejo sustentável da exploração florestal, feita com base em um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, tenha uma maior facilidade, de modo a permitir, inclusive, a renovação da floresta e a melhoria das novas árvores, com abertura de espaço físico para o pleno desenvolvimento da flora.

Cumprе ressaltar que as medidas propostas no presente Projeto de Lei não visam o aumento do desmatamento. Buscam, isso sim, desburocratizar um espaço que, a nosso ver, não gera prejuízo ambiental ao país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares ao a esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputada MARA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do

requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos

termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VOTO EM SEPARADO (DO SENHOR NELSON BARBUDO)

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a exploração de madeira de espécimes mortas ou naturalmente tombadas.

Autora: Deputada MARTA ROCHA

Relatora: Deputado DR. LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

A Deputada Marta Rocha, propõe, por meio do projeto de lei em questão, três alterações importantes na Lei Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A primeira modificação tem o intuito de permitir o livre aproveitamento comercial de madeira de árvores mortas ou naturalmente tombadas. A segunda, revoga a liberdade concedida pela lei para a exploração florestal eventual para consumo no próprio imóvel de até 20 metros cúbicos de madeira por ano. Por fim, a terceira, isenta de elaboração de plano de manejo florestal a exploração florestal com finalidade comercial na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Na visão da autora, da qual compartilhamos fortemente, as modificações propostas podem desburocratizar medidas ambientais sem gerar nenhum tipo prejuízo ambiental ao país.

A proposta tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211239478700>



II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, é preciso lembrar que, a atividade agrícola é beneficiária direta das florestas, das quais depende para se manter produtiva. Assim, entendemos que a exploração das florestas deve ser feita sempre de maneira criteriosa, de modo a não comprometer sua capacidade de recuperação.

Por outro lado, como bem apontado pela nobre autora da proposta, Deputada Marta Rocha, em todas as discussões relativas à legislação florestal, há um claro hiato sobre a destinação dos espécimes vegetais mortos ou naturalmente tombadas.

Nas palavras dela:

“Como se sabe, as árvores, por causas naturais, como vendavais, estão sujeitas a tombar, mesmo estando fisiologicamente saudáveis. No contexto acima descrito, que aponta para a necessidade de se dar aproveitamento completo e cuidadoso aos recursos florestais, sem desperdícios e sem excessos, permitir que árvores caídas apodreçam sem ser aproveitadas fere o bom senso. Se considerarmos, adicionalmente, que o produto rural, mormente o pequeno produtor, em geral trabalha com margens de lucro muito estreita, obrigado a controlar com muito rigor os custos da atividade agropecuária e sempre sujeito a reveses de ordem climática ou biológica, proibir o aproveitamento de árvores caídas chega a ser imoral. Do ponto de vista ambiental e humano, é medida que não oferece nenhuma justificativa. Embora em alguns Estados haja normas permitindo o aproveitamento de árvores caídas por causas naturais, o tema vive rodeado de controvérsias. Não há uma base legal firme, que proporcione segurança jurídica tanto para o produtor rural quanto para o agente ambiental. Noutro giro, também é importante destacar que a permissão para o manejo sustentável da exploração florestal, feita com base em um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, tenha uma maior facilidade, de modo a permitir, inclusive, a renovação da floresta e a melhoria das novas árvores, com abertura de espaço físico para o pleno desenvolvimento da flora”.

À vista disso, citando mais uma vez a justificativa apresentada pela autora da proposta, é preciso reafirmar que as medidas propostas na presente proposição não acarretam o aumento do desmatamento nem geram prejuízo ambiental ao país.

Diante do exposto, e pedindo vênias ao então Relator da proposta, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.128, de 2019.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado Nelson Barbudo

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211239478700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.128/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Nelson Barbudo. O Parecer do Deputado Leônidas Cristino passou a constituir Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Airton Faleiro, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128573700>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, para dispor sobre a exploração de madeira de espécimes mortas ou naturalmente tombadas.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Mara Rocha, propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, três alterações na nova Lei Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012): a primeira para permitir o livre aproveitamento comercial de madeira de árvores mortas ou naturalmente tombadas; a segunda revoga a liberdade concedida pela lei para a exploração florestal eventual para consumo no próprio imóvel de até 20 metros cúbicos de madeira por ano; e, a terceira, isenta de elaboração de plano de manejo florestal a exploração florestal com finalidade comercial na pequena propriedade ou posse rural familiar. A autora justifica a primeira alteração argumentando que o aproveitamento de árvores mortas não tem impacto ambiental e beneficia economicamente o produtor rural; e justifica a terceira proposta de alteração na Lei Florestal afirmando que facilitar a exploração florestal sustentável é importante para a renovação da floresta.

A proposta tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211412491300>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pareceria, à primeira vista, que o livre aproveitamento madeireiro de árvores mortas ou tombadas por causas naturais, com finalidade comercial, não produziria, de um lado, nenhum dano ambiental e, de outro, como argumenta a autora da proposição em comento, proporcionaria ao produtor rural, que, em geral, padece da falta de recursos, a possibilidade de auferir uma renda extra.

Um olhar mais atento, entretanto, mostra que a questão é mais complexa. O livre transporte e comercialização de “árvores mortas ou naturalmente tombadas”, sem previsão e condições objetivas de acompanhamento e fiscalização, abre uma porta para o corte ilegal e sua comercialização. Não se pode igualmente ignorar que é possível, mediante o emprego de determinadas técnicas, provocar a morte gradual e disfarçada de árvores e comercializá-las em seguida, como se tivessem morrido por causas naturais.

Convém lembrar, apenas para citarmos a Mata Atlântica, que, após dois períodos consecutivos de queda, aumentou o desmatamento no bioma, especialmente em Minas Gerais, Bahia e Paraná, três dos estados com melhor estrutura pública de fiscalização ambiental do País. Foram desflorestados entre 2018-2019 um total de 14.502 hectares – um crescimento de 27,2% comparado com o período anterior (2017-2018), que foi de 11.399 hectares. Minas Gerais respondeu por quase 5.000 hectares de desmatamento, Bahia por 3.532 ha e Paraná com 2.767 ha.

Note-se que a Lei Florestal, é importante sublinhar, não impossibilita o aproveitamento de árvores mortas. O art. 23 diz que “*o manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual*”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211412491300>



a 20 (vinte) metros cúbicos”. Portanto, o aproveitamento de árvores mortas, sem finalidade comercial e até o limite de 20 metros cúbicos, pode ser feito, inclusive sem autorização.

Se houver interesse no aproveitamento com finalidade comercial da madeira de árvores mortas, isso também é possível, bastando para tanto obter uma licença do órgão ambiental competente, na forma de um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS. Importa observar que, no que diz respeito ao pequeno proprietário rural, a Lei Florestal diz que “*serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário*”, e que “*para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS*”. (art. 31, §§ 5º e 6º)

Fica claro, portanto, que, como dito, a Lei Florestal não impossibilita o aproveitamento de árvores mortas, para uso na propriedade ou com finalidade comercial. E, no caso da exploração comercial, não se pode abdicar do licenciamento e controle pelos órgãos ambientais competentes, sob pena de assistirmos a um aumento no desmatamento, o que é inaceitável.

Em face do exposto, e pedindo vênia à ilustre autora da proposição em comento, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.128, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator

2021-7437



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211412491300>

